



PROCESSO N° TST-ED-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Rlj/Dmc/nc/ao

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ANUÊNIOS. SÚMULA N° 51, ITEM I, DO TST.** Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, opostos à decisão cujos jurídicos fundamentos foram explicitados em termos compreensíveis e coerentes. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S.A.** e Embargado **ESPÓLIO DE JOSE RUDINEI GODOI ALEXANDRE**.

O Banco do Brasil opõe embargos de declaração às fls. 3.262/3.265, sustentando a existência de omissões, contradição e erro material no julgado.

Alega no tocante ao anuênio que, *"ainda que se admita, por argumento, o pagamento anterior da verba por força de regulamento interno o que não é a realidade fática atestada pelo regional, há de se perquirir da validade da alteração da natureza jurídica da verba por meio de acordo coletivo uma vez que o art. 7º, XXVI, da CRFB/88 admite alteração do contrato de trabalho por meio de acordo coletivo..."*. Assim, postula, seja consignado que a alteração dos anuênios se deu por acordo coletivo, bem como seja emitida tese acerca da validade da cláusula que extinguiu a verba à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88.

De outra forma, requer a suspensão do processo até a conclusão do julgamento do RE n° 1.121.633, o qual envolve discussão acerca da validade de cláusula de acordo coletivo, matéria objeto do tema 1046 da repercussão geral.

É o relatório.



**PROCESSO N° TST-ED-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

**V O T O**

**Conheço** dos embargos de declaração, porque tempestivos e com representação processual regular.

Não há falar em suspensão do feito em face de julgamento do STF, em se tratando de embargos declaratórios, os quais são restritos às hipóteses elencadas nos dispositivos supracitados.

Impende destacar, ainda, que o ora embargante não indicou ou mencionou os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição nas razões de revista, tratando-se de inovação recursal o pedido de manifestação sobre os referidos dispositivos.

De qualquer forma, os vícios autorizadores dos embargos de declaração, previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, são aqueles que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão omissa que pode ser alterada por meio de embargos de declaração se refere àquela decisão que deixou de decidir algum ponto do litígio, no todo ou em parte, sendo que esse vício se consubstancia quando o julgador deixa de decidir sobre alguma questão suscitada pelas partes relevante ou fundamental ao deslinde da controvérsia, hipótese não configurada nos autos.

A contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Do ponto de vista jurídico, isso se dá quando os fundamentos ou a ementa se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva (decisória) do acórdão, o que não ocorre no caso dos autos.

Não há falar, também, em erro material, porquanto se verifica claramente que a pretensão recursal tem nítido caráter infringente, revelando o mero inconformismo da parte, já que a decisão embargada não padece de nenhum vício.

No que diz respeito ao anuênios, ficou consignado na decisão recorrida:



**PROCESSO N° TST-ED-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

“O Banco agravante, às fls. 3.000/3.0008, postula a revisão do julgado quanto à condenação às diferenças dos anuênios suprimidos a partir de setembro/1999.

Afirma que o reclamante não fez prova de alteração lesiva do contrato de trabalho, bem assim que é incontroverso que a partir de sua extinção no acordo coletivo 98/99, apenas deixou de incorporar novos anuênios à remuneração dos empregados admitidos antes de 31.8.1996, o que não implicou na supressão da referida verba, já incorporada aos salários dos empregados, e paga até rescisão do contrato de trabalho da reclamante, sendo computada para o cálculo do complemento de sua aposentadoria.

Alega que a alteração no contrato individual de trabalho ocorreu por mútuo consentimento (por meio de acordo coletivo), sem que causassem qualquer prejuízo aos empregados.

Aduz que, ainda que se entenda por redução salarial (nova incorporação), esta seria totalmente lícita.

Requer, ao final, a exclusão da condenação ao pagamento dos anuênios com reflexos.

Indica ofensa aos artigos 5º, II, 7º, VI, da Constituição Federal, 468, 611, 613, II, e 614 § 3º, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 277 desta Corte. Traz aresto.

Ao exame.

Do tópico relativo à prescrição, verifica-se que o Regional foi claro ao consignar que o reclamante recebia anuênios como parte da remuneração, conforme previsão contratual (CTPS).

No mérito propriamente dito, asseverou que “A supressão do anuênio é nula por afronta aos artigos 442 e 468, ambos da CLT, bem como à Súmula nº 51, I, do TST.” Com efeito, extrai-se que, in casu, não se trata de mera alteração do pactuado entre as partes, mas de descumprimento de norma contratual que aderiu ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico do empregado, constituindo direito adquirido.

Nesse sentido, a vedação contida no artigo 468 da CLT, consoante se infere do seguinte teor:

(Omissis...)

Na mesma linha, a Súmula nº 51, item I, desta Corte:

(Omissis...)



**PROCESSO N° TST-ED-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

No caso, o Regional foi categórico ao consignar que os anuênios foram originalmente previstos no contrato de trabalho do reclamante, e não em normas coletivas da categoria.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

(Omissis...)

Nesse contexto, estando a decisão proferida pelo Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, de contrariedade a verbete sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Nego provimento.” (fls. 3.240/3.246).

A matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que esta Turma julgadora consignou todas as razões que levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia.

Trata-se de posicionamento deste Tribunal Superior sobre a questão posta ao seu crivo, não havendo mais que se cogitar de responder aos questionamentos formulados.

Conforme asseverado alhures, os embargos declaratórios retratam, apenas e tão somente, o inconformismo do reclamado com a decisão desfavorável, mostrando-se inadequada a medida processual adotada, pelas razões já expostas.

Com efeito, é consabido o volume de julgamentos que assoberbam o Poder Judiciário e inviabilizam a celeridade da prestação jurisdicional, objetivo de cada magistrado.

Todavia, mesmo diante desse quadro em que se encontra o Poder Judiciário, observa-se a utilização de medidas processuais flagrantemente inadequadas para veicular a irresignação das partes, como na hipótese sob exame.

Desse modo, **rejeito** os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-ED-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**